Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – Unipac ISSN 2178-6925
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Fevereiro de 2019

A CONCESSÃO DO PERCENTUAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45, LEI Nº 8.213/91, ÀS APOSENTADORIAS NÃO DECORRENTES DE INVALIDEZ.

THE 25% PERCENTAGE CONCESSION PROVIDED FOR IN ARTICLE 45, LAW NO. 8,213 / 91, TO NON-DUE DISABILITIES OF INVALIDITY.

Vânio Soares Guimarães
Pós-graduado em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Graduado em Direito pela Faculdade Santo Agostinho. Professora no curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni E-mail: vanio.guimaraes@trf1.jus.br

Vinícius Sampaio da Costa
Mestre em Educação pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – campus JK/UFVJM. Pós-graduado em Direito Público pelo Praetorium. Graduado em Administração Pública pela Universidade Federal de Ouro Preto. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – Fadivale. Professor no curso de direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: vscosta19@gmail.com

Elizabete Alves Franca
Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Resumo

O escopo desta pesquisa é demonstrar que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) deve ser apenas para a aposentadoria por invalidez segundo previsão expressa no artigo 45, da Lei n. 8.213/91. Isso porque Tribunais brasileiros, como o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.720.805-RJ e n. 1648305-RS, deliberam pela possibilidade de extensão. Entretanto, mostrar-se-á que tal extensão viola frontalmente princípios constitucionais tais como a precedência fonte custeio, o equilíbrio orçamentário, dentre outros.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Espécies de aposentadoria. Recurso Especial Repetitivo. Lei n. 8.213/91. Fonte custeio.

Abstract

The scope of the present research is to demonstrate that the 25% (twenty five percent) percentage should only be for the disability retirement according to the forecast expressed in article 45, of Law n. 8,213 / 91. This is because Brazilian Courts, such as the Superior Court of Justice in Recurrent Special Appeal n. 1,720,805-RJ and n. 1648305-RS, decide on the possibility of extension. However, it will be shown that such extension violates frontally constitutional principles such as the precedence of costing, budget balance, among others.

Key words: Social Security Law, Retirement Species, Repetitive Special Appeal, Law no. 8,213 / 91, source costing, increase of 25%.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo discutir a impossibilidade de concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei n. 8.213/91, sobre o valor do benefício em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, às aposentadorias não decorrentes de invalidez.

O referido acréscimo é destinado aos benefícios decorrentes de invalidez, entretanto, em razão dos inúmeros pedidos de extensão do adicional aos demais aposentados, o STJ julgou o Resp n. 1.720.805-RJ e n. 1648305-RS em agosto de 2018, estendendo o adicional de 25% a outras espécies de aposentadoria, diversas da aposentadoria por invalidez, tais como a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e a aposentadoria especial.

Entretanto, demonstrar-se-á a impossibilidade da concessão dos 25% do adicional previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, uma vez que fere princípios constitucionais tais como a precedência fonte custeio e o equilíbrio orçamentário.

2. Conceito de Direito Previdenciário

O Direito Previdenciário é um ramo do direito que, a partir da absorção dos direitos sociais, institui na norma previdenciária a estrutura, a manutenção, os benefícios e os beneficiários desse sistema, ou seja, regulamenta e normatiza a Previdência Social ou Privada.

A Previdência Social, assim como a Saúde e a Assistência Social, são políticas públicas integrantes da Seguridade Social, que, de acordo com o artigo 194 da Carta Magna/1988, compreende um conjunto interligados de ações dos Poderes Públicos e da sociedade, instituídos a garantir os direitos do cidadão. O Direito Previdenciário é um direito de segunda geração, uma vez que está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a saber:

> São direitos sociais a educação, à saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.” A Previdência Social visa amparar os seguintes riscos sociais:

> I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
> II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
> III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
> IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
> V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (idem Constituição Federal 1988).

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), mediante contribuição, a Previdência Social, deve garantir aos seus beneficiários meios imprescindíveis de custeio, por motivos de incapacidade, tempo de serviço, idade avançada, desemprego involuntário, encargos familiares e prisão ou morte de quem dependam economicamente.

3. Espécies de Aposentadoria destacadas no Recurso Especial Repetitivo do STJ n. 1.720.805-RJ e n. 1648305-RS

O julgamento do Recurso Especial Repetitivo do STJ n. 1.720.805-RJ e n. 1648305-RS limitou a concessão do adicional de 25% às aposentadorias por invalidez (que já era previsto), por tempo de contribuição, especial e por idade. Portanto, o presente artigo limitar-se-á a tratar somente acerca destas espécies de aposentadoria.

A) Aposentadoria por invalidez

Nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo a mesma paga enquanto permanecer nesta situação.

Segundo Frederico Amado (2015. Pág. 382), a aposentadoria por invalidez, pode ser definida como "a incapacidade laborativa total, indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, que corresponde à incapacidade geral de ganho, em consequência de doença ou acidente".

A carência necessária à obtenção do benefício é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme artigo 25 da Lei de Benefícios. Todavia, não será exigida essa

carência se o evento for decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza.

Segundo Castro e Lazarri (2016. Pág. 768-769), “a incapacidade permanente para o trabalho nem sempre é passível de verificação imediata.” Dessa forma, concede-se inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporária, ou seja, o auxílio-doença, e, depois, concluindo-se pela impossibilidade de retorno ao trabalho, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez. Por isso, a lei cita o fato de que o benefício é devido, estando ou não o segurado em gozo prévio de auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, conforme preceitua o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando houver, não sendo possível acumular os dois benefícios.

Ainda conforme o artigo mencionado, em seu parágrafo 2º , durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Quanto à renda mensal inicial, a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, incidirá em uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Todavia, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença e sem retorno do segurado a atividade laborativa, a mesma deve ser calculada pelo valor da limitação do salário de benefício do auxílio-doença, conforme artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 45 da referida lei, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que precisar de assistência permanente de uma outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), podendo assim chegar a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do salário de benefício. Esse acréscimo será devido mesmo que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; será recalculado quando o benefício que lhe deu procedência for reajustado; interromperá com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

O Decreto n. 3.048/99, que regulamenta a Lei n. 8.213/91, expõe, no anexo I, um rol exemplificativo das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do seu benefício, a saber:

> 1 - Cegueira total;
> 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;
> 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;
> 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;

> 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;
> 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;
> 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;
> 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e
> 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Essas situações acima citadas não compreendem um rol taxativo, uma vez que outras situações podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente, o que pode ser comprovado por meio de perícia médica.

Caso o aposentado por invalidez retornar voluntariamente à atividade laborativa, terá seu benefício cancelado automaticamente a partir da data do retorno, conforme artigo 46 da Lei de Benefícios.

Constatada a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por invalidade, será observado o seguinte procedimento, conforme artigo 47 da Lei n. 8.213/91:

> I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
> a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
> b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
> II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
> a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
> b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
> c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Assim, a cessação do recebimento do benefício, uma vez verificada a recuperação da capacidade laborativa do aposentado, busca permitir ao segurado o retorno gradual ao mercado de trabalho para tornar a prover os meios indispensáveis à manutenção de sua subsistência.

B) Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade, conforme artigo 48 da Lei n. 8.213/91, será devida ao segurado, uma vez cumprida a carência exigida, que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Sendo esses

limites reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente, homens e mulheres, no caso de trabalhadores rurais, para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste compreendidos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Neste contexto, Frederico Amado (2016, pág. 660) elucida:

> Conforme determinação constitucional, haverá redução de idade em 05 anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividade em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

A carência necessária à obtenção do benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme artigo 25, inciso II da Lei n. 8.213/91.

A renda mensal do benefício, conforme artigo 50, da Lei n. 8.213/91, corresponderá a um percentual de 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até 100% (cem por cento), podendo ser aplicado o fator previdenciário, sobre o salário de benefício.

Quanto à renda mensal inicial do valor da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 50 da Lei n. 8.213/91, será proporcional ao tempo de contribuição, consistindo em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Conforme artigo 51 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade pode ser solicitada pela empresa, com a condição do segurado ter cumprido a carência exigida, quando o trabalhador completar 70 (setenta) anos de idade, se homem, ou 65 (sessenta e cinco) se mulher, sendo obrigatória, situação em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, ponderada como data de rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

C) Aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 201, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998 “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial".

De acordo com o artigo 201, § 7º, inciso I, da nossa Carta Magna de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, é assegurada a

aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, sendo aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e aos 30 (trinta) anos de contribuição se mulher. Assim, é importante destacar que a aposentadoria por tempo de contribuição está vinculada a idade avançada, conforme Constituição Federal/88 (art. 201, I, CF).

Segundo Castro e Lazarri (2016. Pág. 723), "com a Reforma da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário." Entretanto, para aqueles trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a publicação da referida Emenda Constitucional, não será concedida a aposentadoria proporcional.

Importante destacar que a exigência da combinação do tempo de contribuição com a idade mínima foi suprimida do texto da Emenda Constitucional n. 20, constando apenas das regras de transição.

No artigo 3º da referida Emenda Constitucional, assegurou o direito já adquirido à aposentadoria proporcional para os segurados que, em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, já tinham atendido todas as condições para requerer o benefício.

Já no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, assegura-se àquelas pessoas que se filiaram ao regime até 16/12/1998, o direito de aposentar com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atendam cumulativamente, os seguintes requisitos:

> I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e
> II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
> a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
> b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 % (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da anterior.

Entretanto, os segurados que já têm 35 (trinta e cinco) anos de serviço (se homem) ou 30 (trinta) anos de serviço (se mulher), podem requerer a aposentadoria integral a qualquer momento, uma vez que o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 garante o direito já adquirido pelos segurados.

Já aqueles segurados que ainda não completaram o tempo necessário para a aposentadoria integral, terão que atender cumulativamente aos seguintes requisitos, conforme artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98:

> I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e
> II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
> a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
> b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante do número anterior.

O período de carência para a aposentadoria por contribuição é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, com a aplicação da tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91 aos segurados que se filiaram antes de 24/07/1991, caso implementem o tempo de contribuição exigido antes do ano de 2011.

Segundo Castro e Lazarri (2016. Pág. 726):

> A exigência de 35 anos de contribuição para o segurado e de 30 anos de contribuição, para a segurada, não exclui a regra atualmente vigente sobre a carência, uma vez que o tempo de contribuição pode ser obtido computando-se atividades prestadas em períodos anteriores à atual filiação, como nos casos de averbação do tempo anterior à perda da qualidade de segurado, de contagem recíproca de tempo de contribuição cumprido noutros regimes, e outras aberturas legais que permitem incluir períodos em que não houve efetiva contribuição ao sistema, como nas hipóteses de fruição de benefícios de prestação continuada, substitutivos do salário de contribuição.

Quanto à renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, a mesma será equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculada de acordo com o artigo 32, § 9º, do Decreto n. 3.048/99. Ainda, de acordo com o mesmo decreto, em seu artigo 56, §§ 3º e 4º, o valor inicial da aposentadoria será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral do referido regulamento, conservando-se o mais vantajoso, atendendo-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento.

Conforme Castro e Lazarri (2016. Pág. 727) apud Turma Regional de Uniformização:

> Para os benefícios deferidos com contagem de tempo após 16.12.1998, o coeficiente de cálculo será de 70% do salário de benefício acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, mais o tempo adicional do pedágio. (Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 4ª Região, Incidente de Uniformização n. 2004.72.95.004578-0, Sessão de 15.4.2005).

Entretanto, conforme artigos 187 e 188 do Decreto n. 3.048/99, quando a concessão de aposentadoria com o cômputo do tempo e atividade até 16/12/1998, ou até 28/11/1999, a renda mensal inicial será calculada com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição anteriores àquelas datas, reajustadas pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento,

todavia não será devido qualquer pagamento relativamente a período antecedente a esta data.

D) Aposentadoria Especial

De acordo com os ilustres doutrinadores Castro e Lazarri (2016. Pág. 733-734):

> A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

Essa espécie de aposentadoria, prevista no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições de risco permanente à saúde ou a integridade física, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sem ficar incapacitado para o trabalho.

Segundo Sanchez (2012. Pág. 207), trabalho em condições de risco permanente é o trabalho em que o obreiro, "no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou a associação de agentes".

De acordo com o artigo 201, § 1º da Carta Magna/1988 somente poderão ser adotados requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Para a concessão da aposentadoria especial, o período de carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Entretanto, além da carência, deverá ter a comprovação do tempo de serviço exigido em atividades prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, que é o Regulamento da Previdência Social.

Quanto à renda mensal inicial da aposentadoria especial, consistirá em 100% (cem por cento) do salário de benefício, conforme artigo 57, § 1º da Lei n. 8.213/91.

4. Da impossibilidade de concessão dos 25% previsto no artigo 45, da Lei n. 8.213/91, às aposentadorias não decorrentes de invalidez

O Recurso Especial Repetitivo do STJ n. 1.720.805-RJ e n. 1648305-RS julgou que, comprovada a necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa,

será devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) às espécies de aposentadorias não apenas decorrentes de invalidez, mas também a da aposentadoria por idade, a aposentadoria especial e a de tempo de contribuição.

O adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 é para os benefícios decorrentes de invalidez, entretanto, em razão dos inúmeros pedidos de extensão do adicional aos demais aposentados o STJ julgou, em agosto de 2018, o referido REsp, estendendo o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) a outras espécies de aposentadoria, diversas da aposentadoria por invalidez.

Todavia, pela posição topológica, o artigo 45 da Lei 8.213/91 está no capítulo dedicado exclusivamente à aposentadoria por invalidez. Deve-se levar em conta que as leis precisam ter seus artigos interpretados de acordo com o todo de que fazem parte. Então, ao fazer uma interpretação sistemática, torna-se uma interpretação forçada e uma prática legislativa inaceitável.

Neste contexto, importante destacar o julgado do Ministro Mauro Campbell Marques:

> "se fosse da vontade do Legislador acrescer 25% a todo e qualquer benefício previdenciário concedido a segurado que necessitasse dessa assistência, incluiria a norma em capítulo distinto e geral. Todavia, incluiu esse direito na Subseção I da Seção V, dedicada exclusivamente à aposentadoria por invalidez" (REsp 1.505.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2016).

Ao acrescer os 25% (vinte e cinco por cento) a todo e qualquer benefício previdenciário concedido a segurado que necessita dessa assistência gera um desequilíbrio orçamentário. Conforme o artigo 195, da Constituição Federal de 1988, no seu § 5º, assevera-se que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. No entanto, no caso, a fonte de custeio só existe para a aposentadoria por invalidez e não para as demais espécies de aposentadoria.

Assim, é importante destacar que o princípio da contrapartida, também conhecido como o princípio da precedência da fonte de custeio, restringe a atuação do agente público, uma vez que é defeso a criação de um benefício sem a respectiva fonte de custeio, conforme exige o artigo 195, § 5º, da Constituição da República:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

> orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> (...)
> § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Para Castro e Lazarri (2016. Pág. 95) o princípio da contrapartida:

> (...) tem íntima ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que somente possa ocorrer aumento de despesa para o fundo previdenciário quando exista também, em proporção adequada, receita que venha a cobrir os gastos decorrentes da alteração legislativa. (...) a observância deste princípio é de fundamental importância para que a Previdência Social pública se mantenha em condições de conceder as prestações previstas, sob pena de, em curto espaço de tempo, estarem os segurados definitivamente sujeitos à privatização de tal atividade, em face da incapacidade do Poder Público em gerar mais receita para cobertura de déficits.

Neste contexto, importante destacar que o magistrado, ao estender a concessão do adicional dos 25% (vinte e cinco por cento) às demais espécies de aposentadoria não decorrente de invalidez, sem a devida previsão legal e sem a fonte de custeio, ultrapassa o limite imposto a ele. Uma vez que, com essa atitude ele está legislando, e pelo princípio da separação dos poderes, não cabe ao poder judiciário legislar.

Neste sentido, para Tsutsui (2014)[1]

> Aqueles que defendem a extensão do adicional de 25% aos demais benefícios deveriam pleitear a aprovação de lei nesse sentido pelos representantes da vontade popular e levar o pleito diretamente ao Poder Legislativo por meio de iniciativa popular, para que haja amplo debate democrático sobre a viabilidade da extensão, inclusive no que se refere ao impacto ao equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário e à prévia fonte de custeio.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que limitou a atuação jurisdicional em casos análogos, nos quais se procurava a concessão de vantagem não prevista em lei, sob o fundamento de isonomia, na forma da Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Importante ressaltar que a necessidade de auxílio de terceiro, geralmente decorre do avanço da idade, e, apesar disso, por opção do legislador, o art. 45, da Lei 8.213/91, restringiu o acréscimo à aposentadoria por invalidez. Dessa forma, se

[1] <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47233&seo=1>. Acesso em: 25 out. 2018.

o legislativo conferiu o adicional apenas para a aposentadoria por invalidez, não seria crível ao judiciário conceder às demais espécies. Não competindo ao poder judiciário substituir-se ao legislador, em nome da separação dos poderes.

Assim, resta comprovada a impossibilidade da concessão dos 25% do adicional previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, uma vez que fere princípios constitucionais tais como a precedência fonte custeio e o equilíbrio orçamentário.

Referências:

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário.** 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2015.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

BRASIL. **Decreto n. 3.048**, de 06 de Maio de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm > Acesso em 23/08/2018

BRASIL. **Lei n. 8.213**, de 24 de Julho de 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm > Acesso em 22/08/2018

CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Manuel de direito previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

http://www.lex.com.br/doutrina_27293125_APOSENTADORIA_POR_TEMPO_DE_CONTRIBUICAO_NO_REGIME_GERAL_DA_PREVIDENCIA_SOCIAL.aspx
https://www.ebah.com.br/content/ABAAAgdbEAG/direito-previdenciario
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705832&num_registro=201700090055&data=20180926&formato=PDF

ROCHA, Daniel Machado da., BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social.** 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 293/298.

SANCHEZ, Adilson. **Advocacia previdenciária.** – 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

TSUTSUI, Priscila Fialho. **O acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 03 mar. 2014. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47233&seo=1>. Acesso em: 25 out. 2018.